



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 201 /2017

PROÍBE O ATENDIMENTO A IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES, PESSOAS COM CRIANÇA DE COLO E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO PISO SUPERIOR DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A câmara municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º Fica proibido o atendimento aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e pessoas portadoras de necessidades especiais no piso superior das agências bancárias.

Parágrafo único. Excetuam-se do caput deste artigo os estabelecimentos que possuam elevador ou escada rolante.

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

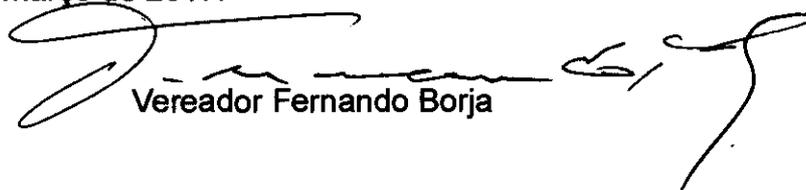
II - multa, quando da segunda autuação.

§ 1º. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento, com seu valor atualizado a cada 12 (doze) meses pelo índice do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

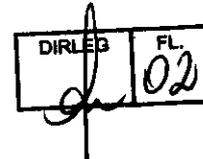
§ 2º. A multa arrecadada será revertida para o Fundo Municipal de Assistência, visando a implementação de programas que garantam a acessibilidade nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação e comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como em outros serviços e instalações de uso público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, ___ de março de 2017.


Vereador Fernando Borja

PL 201/17



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir que idosos, gestantes, pessoas com criança de colo e portadores de necessidades especiais, não sejam obrigados a subir para pisos superiores nas agências bancárias para receber atendimento.

Em nosso município existem diversos estabelecimentos bancários que prestam atendimento nos pisos superiores, o que dificulta demasiadamente o acesso do grupo de pessoas que o presente projeto de lei pretende estabelecer tutela protetiva.

Há em nosso ordenamento jurídico normas gerais que visam garantir a promoção da acessibilidade a pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida, como é o caso da lei federal 10.098/2000 que em seu artigo 2º traz as seguintes definições:

"Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

*III - **pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;***

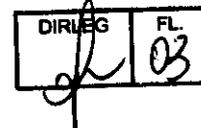
*IV - **pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;** (GRIFO NOSSO)*

(...)"

Como se pôde constatar pelo excerto acima, a lei federal traz a conceituação legal do que são pessoas portadoras de necessidades especiais e com mobilidade reduzida conferindo a elas o direito de acessibilidade ao mobiliário urbano e a prédios públicos e privados, como se extrai do artigo 11 do mesmo diploma.

*"Art. 11. **A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.**" (GRIFO NOSSO)*

PL 201/17



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa regulamentar em nosso município o que a norma geral federal trouxe como conceitos básicos de acessibilidade nos edifícios privados, fazendo com que os estabelecimentos bancários garantam a devida acessibilidade às pessoas que estarão sob a tutela protetiva deste projeto de lei.

O artigo 30 da Constituição da República em seu inciso I assevera que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

O interesse local está presente no projeto de lei ora apresentado, na medida em que é de suma importância que o Poder Público Municipal traga tutela protetiva para as gestantes, pessoas com criança de colo e portadores de necessidades especiais da cidade de Belo Horizonte, visando seu bem estar social.

Ademais, as multas eventualmente arrecadadas pelo município através do presente projeto de lei, serão revertidas para o Fundo Municipal de Assistência, visando a implementação de programas que garantam a acessibilidade nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação e comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como em outros serviços e instalações de uso públicos, conforme estabelecido pelo "Plano Estratégico BH 2030" no tópico Cidade de Todos, na página 158 do referido documento.

Considerando o até aqui exposto, conto com os nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto de lei.